



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 111420/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: AROLDO RIBAS DE BONFIM, CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAYTON COSTA ROSA, CLEVERSON DICA NALIFICO, DINARTE PEDROSO, ELEANDRO FONTOURA MACHADO, EMERSON SANTO STRESSER, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, JOEL COUTINHO, JOSE MARIA ARAUJO, LUCIANO HAENISCH, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCO ANTONIO SANTANA, MIGUEL ELIAS CRUZ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1946/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Branco do Sul. Omissão do Poder Executivo no envio de informações e ausência de medidas para reaver valores devidos aos cofres municipais. Grave falha administrativa, prejudicando de maneira substancial os interesses públicos. Não adoção das medidas necessárias para a recuperação dos valores devidos. Inércia dos responsáveis à época resultou na prescrição quinquenal dos títulos. Dano permanente e irreversível ao Erário Municipal. Valores devidos que jamais serão ressarcidos aos cofres municipais, causando evidente prejuízo à Administração Pública e a toda a população local. Responsabilização do ex-prefeito Cezar Gibran Johnson e dos ex-procuradores-gerais Luís Fernando Nesso Ramos da Silva e José Amadeu Stresser da Silva. Procedência e julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas. Aplicação de multa proporcional ao dano e multas administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinação ao município para adotar medidas eficazes de inscrição em dívida ativa e execução fiscal antes da prescrição.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n.º 194/17 - GCFAMG (peça 2), proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Ordinária n.º 275.093/13, envolvendo a Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, Elonir Geffer Matias e Emerson Alves de Faria, a fim de apurar a ocorrência de omissão por parte da prefeitura municipal no envio de informações sobre títulos em que é credor, uma vez que não estaria empregando as medidas necessárias para recuperar cerca de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Além da instauração da presente, o referido despacho determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação do processo, com o Município de Rio Branco do Sul e o prefeito Cezar Gibran Johnsson como interessados, além da citação de ambos para, em 15 (quinze) dias, apresentarem certidões atualizadas sobre execuções judiciais movidas pela municipalidade devido a decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e manifestação, se houver interesse, explicando a negligência no envio de informações à antiga Coordenadoria de Execuções¹, sob pena de multa administrativa.

À peça 3, foi acostada a cópia da Informação n.º 354/17 - COEX emitida pela Coordenadoria de Execuções nos Autos n.º 275.093/13, da qual destaco os seguintes pontos:

- A Coordenadoria de Execuções está acompanhando a execução das sanções aplicadas pelo Acórdão n.º 4569/13 - Primeira Câmara, e mantido pelo Acórdão n.º 5707/14 - Tribunal Pleno, que determinou a restituição de valores ao Município de Rio Branco do Sul.

¹ Atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Segundo o art. 93, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005², o município deve enviar semestralmente, ao Ministério Público de Contas, um relatório detalhado das medidas executivas adotadas, incluindo informações sobre títulos e valores quitados, protestados, inscritos em dívida ativa, em execução judicial, e a existência de garantia do Juízo e embargos à execução. A falta de cumprimento resulta nos impedimentos listados no art. 95 da referida lei³.
- A Coordenadoria verificou que o município tem 69 (sessenta e nove) títulos em 16 (dezesseis) processos, totalizando R\$ 24.985.461,13 (vinte e quatro milhões novecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e treze centavos), todos classificados como 'omissos'. Especificamente no processo em questão, há um título omissos no valor de R\$ 5.912.235,81 (cinco milhões novecentos e doze mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos).
- Desde 19/03/2015, o município não comprovou a inscrição em dívida ativa dos valores, resultando em 684 (seiscentos e oitenta e quatro) dias de pendência documental. Essa situação impede a obtenção de Certidão Liberatória para fins de recebimento de recursos via transferência voluntária.
- A Unidade Técnica propôs a adoção de novos procedimentos e solicitou autorização do relator daquele processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para intimar o município a apresentar a documentação comprobatória no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa administrativa de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPFPR) e de uma possível multa proporcional ao dano de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor, conforme previsto no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

² **Art. 93. (...) § 3º** Semestralmente, deverá ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas um relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas pelo ente federativo, relacionando-se os títulos e valores quitados, títulos e valores protestados, títulos e valores inscritos em dívida ativa, títulos e valores em execução judicial, a existência de garantia do Juízo e de embargos à execução, e relatório sucinto da fase processual em que se encontram os autos respectivos.

³ **Art. 95.** O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

§ 1º As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, à peça 16 (Parecer n.º 4858/17 - SMPjTC), sugeriu a inclusão nos autos do procurador-geral do município, Luís Fernando Nesso Ramos da Silva, e do secretário municipal de finanças, Luciano Haenisch, bem como as suas respectivas citações.

Os referidos pleitos foram acolhidos pelo Despacho n.º 872/17 - GCFAMG (peça 17), sendo acrescida a inclusão nos autos e a citação da controladora municipal Raquel Stresser de Jesus Pedroso.

Realizados os procedimentos de autuação e citação (peças 18 a 25), a Diretoria de Protocolo emitiu a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1384/17 - DP (peça 26) para informar que os 3 (três) interessados citados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para resposta que lhes foi garantido.

Pelo Despacho n.º 1236/17 - GCFAMG (peça 27), foi determinada a inclusão e intimação dos vereadores da Câmara de Rio Branco do Sul para fornecer informações sobre os fatos. Ainda, ordenou a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para oficiar o Procurador-Geral de Justiça acerca dos indícios de crime contra o patrimônio público pelos gestores do Município de Rio Branco do Sul, encaminhando cópia das peças 2, 3, 5 e 16. Por último, adotadas essas providências, uma vez que a presente Tomada de Contas Extraordinária se destina à averiguação de irregularidades no âmbito municipal, impôs a remessa dos autos à antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

A Diretoria de Protocolo atendeu as determinações supra, de autuação e citação, conforme observado às peças 28 a 50.

Pelas peças 52 a 54, o Poder Legislativo Municipal de Rio Branco do Sul esclareceu que informou o prefeito Cezar Gibran Johnsson sobre o conteúdo do processo, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar esclarecimentos, bem como solicitou a sua inclusão no processo, na qualidade de *amicus curiae*, tendo em vista o “*seu poder-dever de fiscalização, para acompanhar todos os atos do processo*” (peça 52, fl. 1).

§ 2º Emitida a certidão liberatória e caracterizado o inadimplemento de decisão do Tribunal de Contas, poderá ser aplicada a sanção de suspensão de transferências voluntárias, excetuadas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Rio Branco do Sul, representado pelo prefeito Cezar Gibran Johnsson e pelo procurador-geral municipal Luís Fernando Nesso Ramos da Silva, por meio das peças 61 a 84, alegou que não estava omissa aos apontamentos desta Casa e anexou documentos comprobatórios, destacando as dificuldades encontradas para resolver as pendências, como problemas na obtenção de certidões judiciais.

Encaminhados os autos à antiga Coordenadoria de Execuções para análise da manifestação do Poder Executivo Municipal (Despacho n.º 1690/17 - GCFAMG, peça 93), a referida Coordenadoria Técnica (Informação n.º 8078/17 - COEX, peça 94), após analisar os documentos, informou que, até aquela data, ainda existiam *“15 (quinze) títulos pendentes de comprovação por parte do Município de Rio Branco do Sul, cujos prazos para cumprimento, número da Certidão de Débito, número do Processo, nome do Devedor, descrição do registro de acompanhamento e as observações a estes registros”* (peça 94, fl. 2) apresentados na tabela daquela informação, às fls. 2 a 7.

Decorridos quase 18 (dezoito) meses desde a última informação oferecida pela antiga Coordenadoria de Execuções, o então relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para que informasse acerca de *“eventual alteração no panorama apresentado na Informação nº 8078/17 (Peça 94).”* (peça 99).

À peça 100 (Informação n.º 2455/19 - CMEX), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções revisou as pendências e indicou que o número total caiu para 8 (oito) títulos que ainda dependem de comprovação.

Intimados os interessados para manifestação (peças 102 a 126), o município, à peça 132, afirmou estar trabalhando para resolver as pendências com este Tribunal de Contas, reduzindo o número de títulos pendentes de 61 (sessenta e um) para 8 (oito) e pugnou pela dilação do prazo para comprovação das pendências remanescentes.

Em que pese deferida, por duas vezes (peças 142 a 151), a prorrogação de prazo solicitada pela municipalidade, o Despacho n.º 237/20 -

hipóteses previstas no § 3º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GCFAMG (peça 155) destacou que ela não prestou os esclarecimentos necessários e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para “*manifestação específica acerca dos agentes a serem responsabilizados pela omissão apurada, bem como das sanções administrativas aplicáveis*” (peça 155, fl. 1).

À peça 157, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções alertou que a análise deveria ser realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, sugestão acolhida pelo então relator, por meio do Despacho n.º 281/20 - GCFAMG (peça 158), encaminhando-se o feito para a referida Unidade Técnica.

Por intermédio da Instrução n.º 4456/22 - CGM (peça 160), a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou a primeira análise dos autos e ressaltou os seguintes pontos:

- A Informação n.º 2455/19 - CMEX (peça 100) deve ser atualizada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pois foi elaborada há mais de 3 (três anos), em maio de 2019;
- Atualmente, o Município de Rio Branco do Sul está regular para receber recursos públicos;
- Apesar disso, a omissão no envio de informações a este Tribunal e a demora na regularização das certidões de débito realmente ocorreram, justificando a responsabilização dos gestores da época;
- De acordo com a Resolução n.º 70/2019, a entidade credora municipal deve adotar procedimentos para receber os valores consignados e enviar tempestivamente as informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- A omissão no cumprimento dessas determinações pode impedir o acesso à certidão liberatória para recebimento de transferências voluntárias e resultar em sanções;
- A Lei Municipal n.º 1.227/2021 define as competências da Procuradoria-Geral do Município, incluindo a cobrança da dívida ativa e a representação do Município junto à esta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Em virtude da omissão no envio dos documentos solicitados, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005⁴ para o então gestor e representante legal do município, de 01/01/2013 a 31/12/2020, Cezar Gibran Johnsson, e ao ex-procurador-geral municipal, entre 01/01/2017 e 03/06/2019, Luís Fernando Nesso Ramos da Silva, uma vez que ambos tinham a responsabilidade legal pela regularização das certidões de débito e foram intimados para prestar esclarecimentos e enviar documentação, mas permaneceram inertes;
- A responsabilidade pela regularização das certidões de débito não cabia aos secretários de finanças e/ou controladores internos, apesar de terem sido intimados para apresentar esclarecimentos;
- Além da multa pelo não envio de documentos, deve ser aplicada a multa administrativa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar n.º 113/2005⁵ a Cezar Gibran Johnsson, Luís Fernando Nesso Ramos da Silva e a José Amadeu Stresser da Silva (procurador-geral de Rio Branco do Sul de 04/06/2019 a 31/12/2020), pela ausência de regularização das certidões de débito;
- José Amadeu Stresser da Silva não é parte da autuação e não foi intimado, apesar de ser o responsável pela Procuradoria na época da última informação atualizada da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de modo que deve ser intimado para que possa se manifestar;
- Também deve ser aplicada a multa proporcional ao dano a Cezar Gibran Johnsson, sobre o montante atualizado, conforme novo levantamento de valores a ser elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e
- A atual prefeita, Karime Fayad (01/01/2021 a 31/12/2024), e o atual procurador-geral municipal, Alfredo Borges Moreno (01/01/2021 a 31/12/2024), não são partes dos autos, mas a inclusão deles deve ser avaliada após a atualização da peça 100.

⁴ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

⁵ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas corroborou a necessidade de inclusão na autuação e citação do ex-procurador-geral José Amadeu Stresser da Silva e remeteu os autos ao então relator para deliberações (peça 161).

Pelo Despacho n.º 828/22 - GCFAMG (peça 162), foi deferida a inclusão e a citação de José Amadeu Stresser da Silva, bem como o subsequente envio do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para novo levantamento de valores, em razão da desatualização da Informação n.º 2455/19 - CMEX (peça 100), elaborada em maio de 2019.

A Diretoria de Protocolo explicou, por via da Informação n.º 6748/22 - DP (peça 164), que procedeu à determinada inclusão no rol de interessados, destacando, entretanto, que o nome correto da parte incluída é **João** Amadeu Stresser da Silva.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno⁶, os autos foram redistribuídos ao meu Gabinete, em 20/01/2023.

Revelada infrutífera a citação de João Amadeu Stresser da Silva, a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 3505/23 - DP (peça 177), encaminhou os autos a este relator, para autorização da citação por edital, nos termos previstos pelo art. 381, IV, do Regimento Interno⁷.

Ato contínuo, proferi o Despacho n.º 751/23 - GCFSC (peça 178), salientando que, dentre os diversos títulos listados, está o de Osires Bontorim, no valor de R\$ 52.643,78 (cinquenta e dois mil seiscientos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), e que esse título também é objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária n.º 91.504/21, sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Desse modo, considerando que a presente foi distribuída em 14/02/2017 e o Processo n.º 91.504/21 foi distribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em 19/02/2021, preliminarmente, com base nos artigos 333, II e

⁶ **Art. 338-A.** Não haverá distribuição: (...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

⁷ **Art. 381.** As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º⁸, e 346, III e § 1º⁹, ambos do Regimento Interno, remeti os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para deliberar sobre a unificação dos processos e a redistribuição do Processo n.º 91.504/21, por prevenção, a este Relator.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se pronunciou pelo Despacho n.º 769/23 - GCIZL (peça 179), do qual destaco os seguintes pontos:

- Em conformidade com o despacho por mim proferido, está caracterizada a minha prevenção para relatoria da Tomada de Contas Extraordinária n.º 91.504/21, instaurada por determinação do Acórdão n.º 66/21 - Tribunal Pleno contra Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva, cujo objetivo é a condenação solidária por retardamento de medidas de ressarcimento ao Erário, devido à negativa de adoção de medidas reparatórias relativas ao saldo da Certidão de Débito n.º 1619/2006, emitida contra Osires Bontorim;
- A Tomada de Contas Extraordinária n.º 91.504/21 busca responsabilizar os agentes públicos mencionados por omissão de medidas para reaver valores ao Erário Municipal, focando em um único título executivo, o que estaria dentro do escopo da presente, visto que esta apura responsabilidades por omissões relativas a todos os títulos executivos de restituições de valores impostas por este Tribunal de Contas, que estavam pendentes de informações quando da sua instauração;
- As apurações de responsabilidades de agentes públicos são autônomas em relação ao monitoramento da execução dos títulos executivos, de maneira tal que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares permanece responsável pela relatoria do acompanhamento das medidas de execução das certidões de débito oriundas do

⁸ **Art. 333.** Constituem modalidades de distribuição: (...)

II - por dependência; (...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

⁹ **Art. 346.** Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão n.º 4964/02 - Tribunal Pleno, incluindo a Certidão de Débito n.º 1619/2006, referente à sanção de ressarcimento imposta ao senhor Osires Bontorim; e

- Constatou-se a presença de continência entre ambos os processos de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de evitar decisões contraditórias, conforme a regra de prevenção do art. 346, III, do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para juntar cópia desse despacho nos Autos n.º 91.504/21 e fazer a redistribuição por dependência a este Conselheiro, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno e do art. 286, I, do Código de Processo Civil¹⁰, aplicável subsidiariamente, conforme o art. 537 do mesmo regimento¹¹.

Por meio do Despacho n.º 825/23 - GCFSC (peça 182), determinei o apensamento da aludida Tomada de Contas Extraordinária n.º 91.504/21 aos presentes autos, bem como a citação de João Amadeu Stresser da Silva no endereço constante à peça 4 dos autos de Ato de Inativação n.º 541004/22 (Rua Braz Elisio Alves, 359 - Almirante Tamandaré - PR - CEP 83514-510).

Diante da Devolução do Ofício de Contraditório n.º 1452/2023 - DP (peça 185), sob o motivo 'Não Procurado', determinei o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que os Correios promovessem a citação '**por mão própria**' de João Amadeu Stresser da Silva, no endereço indicado à peça 182.

Houve o retorno do Aviso de Recebimento (AR) do referido ofício, à peça 192, resultando na citação frutífera do interessado, cujo prazo para manifestação transcorreu *in albis*, segundo a Certidão de Decurso de Prazo n.º 936/23 - DP (peça 193).

Assim, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a atualização da Informação n.º 2455/19 - CMEX (peça 100), relativa ao número de títulos com prazos vencidos do Município de Rio Branco do Sul.

À peça 197, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indicou que consta da Agenda de Cumprimento de Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que o Município de Rio Branco do Sul está "*com prazos*

¹⁰ **Art. 286.** Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vencidos (*PENDENTES*) 5 (cinco) títulos, todos relativos ao Processo nº 473722/09, cujos prazos venceram em 21/01/2024” (peça 197, fl. 1), para um valor total de R\$ 8.160.132,21 (oito milhões cento e sessenta mil cento e trinta e dois reais e vinte e um centavos).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 2105/24 - CGM (peça 198), entendeu que a presente Tomada de Contas Extraordinária — que visa cobrar títulos não executados pelo Município de Rio Branco do Sul — deve ser julgada **procedente**. Segundo destacou que as decisões dos Tribunais de Contas constituem título executivo e são passíveis de prescrição quinquenal, de forma que os títulos ora discutidos prescreveram em 22/10/2019:

Nesta toada, entende-se que o presente processo não teve o condão de interromper a prescrição quanto a execução daqueles títulos. Isso porque os documentos não são o principal objeto da presente ação. Nem houve pedido específico em relação aos títulos em si.

No entanto, restando prescrita a pretensão de execução dos títulos carreados naquela decisão, só resta a Fazenda Pública Municipal a baixa dos registros e o arquivamento dos procedimentos nela pautados.

Note-se que os interessados não se beneficiam do reconhecimento da prescrição dos títulos executivos por parte da Fazenda Pública Municipal em relação a propositura da presente TCE. Isso porque a determinação de citação dos interessados da presente TCE, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON (Prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2020), ocorreram em 07/02/2017 (peça nº 2) e de LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA (Procurador-Geral de 2017 a 2019) em 02/06/2017 (peça nº 17), ou seja, nos termos do Prejulgado nº 26 do TCEPR, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 – TP, a menos de cinco anos do trânsito em julgado da decisão (17/11/2014).

Contudo, as sanções aos gestores responsáveis continuam sendo aplicáveis. Dessa forma, posicionou-se pela **irregularidade** das contas de

¹¹ **Art. 537.** Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade de Cezar Gibran Johnsson e Luís Fernando Nesso Ramos da Silva, devido à ausência de cobrança amigável ou judicial dos títulos executivos. Assim, propôs as seguintes sanções a ambos:

- a) Multa proporcional ao dano, devidamente atualizado, de R\$ 8.160.132,21 (oito milhões, cento e sessenta mil, cento e trinta e dois reais e vinte e um centavos), prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- b) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de envio de documentação solicitada por esta Corte;
- c) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência/mora na regularização das certidões de débito;

Ainda, recomendou a expedição de *“Determinação legal ao Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que adote medidas capazes de garantir a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal dos processos tributários e não tributários antes da ocorrência do instituto da prescrição.”* (peça 198, fl. 9).

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 492/24 - 6PC (peça 199), corroborou integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base na análise detalhada dos autos da presente Tomada de Contas Extraordinária, verifico que houve uma significativa omissão por parte do Município de Rio Branco do Sul no envio de informações referentes a títulos de crédito nos quais o município figura como credor.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o Município de Rio Branco do Sul ainda possui 5 (cinco) títulos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pendentes que venceram em 21/01/2024 (peça 197, fl. 1). A ausência de medidas para reaver valores devidos aos cofres municipais, no valor total de R\$ 8.160.132,21 (oito milhões cento e sessenta mil cento e trinta e dois reais e vinte e um centavos), configura **grave falha administrativa**, prejudicando de maneira substancial os interesses públicos.

Vale ressaltar que a própria Tomada de Contas Ordinária n.º 275.093/13, originadora do presente expediente, já apontava a **omissão municipal** na gestão dos referidos créditos; e mesmo após diversas notificações, **não foram adotadas as medidas necessárias para a recuperação dos valores devidos**, conforme exigido pela legislação vigente.

A análise dos autos revelou que o município não inscreveu os débitos em Dívida Ativa nem adotou as providências cabíveis para o ressarcimento dos valores devidos. Esse descaso foi constatado em diversas ocasiões, como documentado na Informação n.º 2779/17 - COEX (peça 15) da já extinta Coordenadoria de Execuções (atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções), que destacou a ausência de relatórios semestrais obrigatórios e a falta de ações efetivas para a cobrança dos créditos. A decisão do Acórdão n.º 4569/13 - Primeira Câmara (peça 21 dos Autos n.º 275.093/13), confirmada em sede de Recurso de Revista, determinou o ressarcimento de R\$ 6.029.309,78 (seis milhões vinte e nove mil trezentos e nove reais e setenta e oito centavos) à municipalidade, decisão que não foi cumprida pelos gestores responsáveis.

É digno de nota, ainda, que a **inércia dos responsáveis** à época resultou na **prescrição quinquenal dos títulos** ora discutidos, de modo que, desde 22/10/2019, a pretensão do município credor de buscar o pagamento coercitivo da obrigação não mais pode ser exercida. Logo, os **valores devidos jamais serão ressarcidos** aos cofres municipais, **causando evidente prejuízo à Administração Pública e, por óbvio, a toda a população local**. Sendo assim, entendo que o presente feito merece **procedência** e as contas extraordinariamente tomadas do Município de Rio Branco do Sul devem ser julgadas **irregulares**.

No que tange à atribuição de responsabilidades pelas omissões perpetradas na regularização das certidões de débito e na adoção de medidas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reaver os valores devidos, entendendo que elas recaem sobre os seguintes gestores que estavam à frente do Poder Executivo e da Procuradoria-Geral de Rio Branco do Sul durante o período em questão: **Cezar Gibran Johnsson** (prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2020); **Luís Fernando Nesso Ramos da Silva** (procurador-geral de 01/01/2017 a 03/06/2019); e **José Amadeu Stresser da Silva** (procurador-geral de 04/06/2019 a 31/12/2020). E por conta dessas gravíssimas omissões é que lhes devem ser aplicadas as multas administrativas que passo a discriminar:

- Cezar Gibran Johnsson

- Multa proporcional ao dano, prevista nos arts. 85, III¹², e 89, § 1º, I e § 2º¹³, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a qual arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor — a ser devidamente atualizado — da lesão causada ao Erário Municipal de R\$ 8.160.132,21 (oito milhões cento e sessenta mil cento e trinta e dois reais e vinte e um centavos), em virtude das graves omissão e inércia na cobrança dos títulos executivos pendentes, resultando na sua prescrição quinquenal, e consequente **dano permanente e irreversível ao Erário Municipal**.
- Multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹⁴, pela ausência de envio de

¹² **Art. 85.** O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

¹³ **Art. 89.** Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

¹⁴ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentação solicitada por esta Corte e demora na regularização das certidões de débito.

- **Luís Fernando Nesso Ramos da Silva**

- Multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela ausência de envio de documentação solicitada por esta Corte e demora na regularização das certidões de débito.

- **José Amadeu Stresser da Silva**

- Multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela ausência de envio de documentação solicitada por esta Corte e demora na regularização das certidões de débito, considerando que a determinação de sua citação ocorreu dentro do prazo prescricional.

Também entendo ser pertinente a determinação proposta pelas Unidades Técnicas para que o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu atual representante legal, adote medidas eficazes para garantir a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal dos processos tributários e não tributários antes da ocorrência do instituto da prescrição, apresentando planejamento detalhado e estruturado dentro de 180 (cento e oitenta) dias — destacando que essa medida é crucial para prevenir futuras irregularidades e assegurar a correta gestão dos recursos públicos.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** deste expediente e, consequentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela **IRREGULARIDADE** das contas extraordinariamente tomadas do Município de Rio Branco do Sul, de responsabilidade de **Cezar Gibran Johnsson** (prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2020); **Luís Fernando Nesso Ramos da Silva** (procurador-geral de 01/01/2017 a 03/06/2019); e **José Amadeu Stresser da Silva** (procurador-geral de 04/06/2019 a 31/12/2020), pela ausência de envio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentação solicitada, pela demora na regularização das certidões de débito e pela inércia que causou danos irreparáveis aos cofres municipais.

Como resultado, determino ainda a imposição das seguintes sanções:

- a) **Aplicação de multa proporcional ao dano**, prevista nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I e § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, fixada em **1%** (um por cento) sobre o valor — a ser devidamente atualizado — da lesão causada ao Erário Municipal de R\$ 8.160.132,21 (oito milhões cento e sessenta mil cento e trinta e dois reais e vinte e um centavos), a **Cezar Gibran Johnsson**, em razão das graves omissão e inércia na cobrança dos títulos executivos pendentes, resultando na sua prescrição quinquenal, e consequente dano permanente e irreversível ao Erário Municipal;
- b) **Aplicação de multa administrativa**, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a **Cezar Gibran Johnsson, Luís Fernando Nesso Ramos da Silva e José Amadeu Stresser da Silva**, em razão da ausência de envio de documentação solicitada por esta Corte e demora na regularização das certidões de débito.;
- c) **Expedição de determinação legal**, prevista no art. 28, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹⁵, ao **Poder Executivo de Rio Branco do Sul**, na pessoa de seu atual representante legal, para que adote medidas eficazes para garantir a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal dos processos tributários e não tributários antes da ocorrência do instituto da prescrição, apresentando planejamento detalhado e estruturado no prazo **180 (cento e oitenta) dias**, a fim de prevenir futuras irregularidades e assegurar a correta gestão dos recursos públicos.

¹⁵ **Art. 28.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: (...)
II – determinação legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) **Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares** de **Cezar Gibran Johnsson**, **Luís Fernando Nesso Ramos da Silva** e **José Amadeu Stresser da Silva**, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

Após, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos daquele diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **PROCEDENTE** este expediente e, conseqüentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar **IRREGULARES** as contas extraordinariamente tomadas do Município de Rio Branco do Sul, de responsabilidade de **Cezar Gibran Johnsson** (prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2020); **Luís Fernando Nesso Ramos da Silva** (procurador-geral de 01/01/2017 a 03/06/2019); e **José Amadeu Stresser da Silva** (procurador-geral de 04/06/2019 a 31/12/2020), pela ausência de envio de documentação solicitada, pela demora na regularização das certidões de débito e pela inércia que causou danos irreparáveis aos cofres municipais;

II- determinar ainda a imposição das seguintes sanções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) **aplicar a multa proporcional ao dano**, prevista nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I e § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, fixada em **1%** (um por cento) sobre o valor — a ser devidamente atualizado — da lesão causada ao Erário Municipal de R\$ 8.160.132,21 (oito milhões cento e sessenta mil cento e trinta e dois reais e vinte e um centavos), a **Cezar Gibran Johnsson**, em razão das graves omissão e inércia na cobrança dos títulos executivos pendentes, resultando na sua prescrição quinquenal, e consequente dano permanente e irreversível ao Erário Municipal;
- b) **aplicação a multa administrativa**, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a **Cezar Gibran Johnsson, Luís Fernando Nesso Ramos da Silva e José Amadeu Stresser da Silva**, em razão da ausência de envio de documentação solicitada por esta Corte e demora na regularização das certidões de débito;
- c) **expedir determinação legal**, prevista no art. 28, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹⁶, ao **Poder Executivo de Rio Branco do Sul**, na pessoa de seu atual representante legal, para que adote medidas eficazes para garantir a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal dos processos tributários e não tributários antes da ocorrência do instituto da prescrição, apresentando planejamento detalhado e estruturado no prazo **180 (cento e oitenta) dias**, a fim de prevenir futuras irregularidades e assegurar a correta gestão dos recursos públicos;
- d) **incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares** de **Cezar Gibran Johnsson, Luís Fernando Nesso Ramos da Silva e José Amadeu Stresser da Silva**, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º, da Lei

¹⁶ **Art. 28.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: (...)
II – determinação legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994; e

III- encaminhar, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos daquele diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente